30/09/2019

Número: 0801456-92.2017.8.14.0000

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição: 20/10/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0007321-15.2013.8.14.0051**Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Procurador/Terceiro vinculado

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
21960 07	11/09/2019 14:44	<u>Decisão</u>	Decisão	

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0801456-92.2017.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão Monocrática

Narram os autos que a menor K.Z.S., representada pela sua genitora Marlei Teresinha Zanotto, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face da Secretaria Estadual de Educação do Pará e do Centro Universitário Luterano de Santarém pleiteando à Secretaria de Educação o fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio tendo em vista a sua aprovação no ENEM, bem como pugnando pela prorrogação do prazo para a apresentação do referido certificado.

O feito inicialmente foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fl. 30 – ID nº 225897), o qual declinou da competência para a 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos termos da Resolução nº 0026/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de constar no polo passivo da ação a Secretaria Estadual de Educação do Pará.

O feito foi remetido ao magistrado da 6ª Vara Cível, o qual estava respondendo pelos processos da 8ª Vara Cível (fl. 37 – ID nº 225898).

Em decisão de fls. 75/77 (ID n° 225902), o juízo da 6ª Vara Cível de Santarém declinou a competência para o Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Santarém, por entender que a criação da referida unidade jurisdicional especializada consubstanciaria competência material absoluta. E, assim, tendo em vista que a autora discutia na ação relação de consumo e no valor de até 40 salários mínimos, a Vara do Juizado Especializado seria absolutamente competente para julgar a demanda.

Em decisão de fls. 82/84 (ID nº 225902 – Pag. 8 a 10), o juízo da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém suscitou o conflito de competência, sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação de consumo tampouco a competência para processamento e julgamento.



Destacou que a ação foi proposta por menor representada pela genitora, situação que, por si só afastaria a competência do Juizado Especial. Acrescentou que foi demandada na ação a Secretaria Estadual de Educação e, assim, não haveria que se falar em relação de consumo.

Destacou ainda que a ação foi proposta em sede de Ação Cautelar Inominada, portanto, em procedimento incompatível com o rito dos juizados especiais.

E por fim, pontuou que é opção do autor a escolha pelo procedimento a ser adotado, mesmo se tratando de matéria específica, diante da inexistência de norma legal que obrigue o ajuizamento das causas nos juizados especiais.

Colacionou aos autos cópia integral da Ação Cautelar (fls. 85/191- ID nº 225903 - Pág. 1 a 225914 - Pág. 3).

Requeridas as informações ao Juízo suscitado, este aduziu (fls. 205/206 – ID nº 415904 - Pág. 3 e 4) que o Tribunal de Justiça do Pará elevou o Juizado Especial das Relações de Consumo para equiparação à vara, lotando, inclusive, magistrado da unidade judiciária. Pontuou ainda que o magistrado prolator da decisão à época entendeu que há competência absoluta para o processamento da causa, não podendo ser prorrogada pela vontade das partes, conforme artigo 62 do CPC-2015.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou parecer (fls. 208/210 - ID nº 431482 - Pág. 1 a 3) opinando pela procedência do conflito de jurisdição, para ser declarada competente o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Examinando detidamente os fundamentos apresentados pelos juízos, constata-se que o ponto fulcral do presente feito diz respeito à obrigatoriedade de processamento e julgamento da ação perante o Juízo do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém.

Conforme relatado, o juízo suscitado defende que a elevação da vara do juizado especial à equiparação à vara cível comum, importaria em competência material absoluta, nos termos do artigo 62 do CPC-2016, não podendo ser prorrogada pela vontade das partes.

O juízo suscitante, por sua vez, defende que, embora se trate de unidade judiciária especializada, não há que se falar competência material absoluta, vez que é faculdade da parte autora a escolha do procedimento a ser adotado quando não há norma legal que obrigue o ajuizamento das causas nos Juizados Especiais.

Pois bem. Reza o artigo 3°, § 3°, da Lei n° 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: "A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".



Portanto, é clarividente que não pode prosperar as razões expostas pelo suscitado. Não há que se falar em competência material absoluta do juizado especial tão somente pelo fato de o Tribunal de Justiça tê-lo equiparado à vara comum, quando a legislação nacional atinente à matéria expressamente informa que o procedimento é uma opção.

O Superior Tribunal de Justiça entende pacificamente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "tem-se que o ajuizamento da ação no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas" (fl. 191, e-STJ) e "impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum" (fl. 202, e-STJ).
- 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel.

Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1726789/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 3°, § 3°, DA LEI 9.099/1995 E ART. 1° DA LEI ESTADUAL 10.675/1996. OPÇÃO DO AUTOR.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "esta Corte Estadual já vem afastando a possibilidade de manejo do 'mandamus' com a finalidade de suprir hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil" (fl. 194, e-STJ).
- 2. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).
- 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998.
- 4. O art. 3°, § 3°, da Lei 9.099/1995 e o art. 1° da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte.
- 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 53.227/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)



PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL. FACULDADE DO AUTOR. ARTIGO 3°, § 3°, DA LEI N. 9.099/95.

O processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum. Precedentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 173.205/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 204)

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal converge para este sentido, vejamos:

: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AÇÃO COM VALOR DA CAUSA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADOS ESPECIAIS. OPÇÃO DO AUTOR. FACULDADE LEGAL. LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1 A Competência dos Juizados Especiais está estabelecida na Lei 9.099/95, a qual dispõe em seu artigo 3°, §3° que a opção pelo procedimento importa em renúncia do crédito excedente. Ou seja, o legislador trouxe uma faculdade à parte autora, a qual poderá escolher entre o juízo comum e o juízo do juizado especial. Nesse sentido é o Enunciado n.º 01 do FONAJE. 2 - In casu, o autor ajuizou ação no juízo cível comum, exercendo, portanto, a opção estabelecida em Lei. Desse modo, não poderia o juízo da 1ª Vara Cível de Marituba ter declinado a competência para o juizado especial, pois além da parte ter optado pelo juízo comum, a competência estabelecida não é absoluta e, portanto, não caberia a declaração de ofício pelo julgador. 4 ? Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (2019.02051716-94, 204.209, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-05-16, Publicado em 2019-05-24)

¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MESMO QUE A AÇÃO PROPOSTA VERSE SOBRE CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE E QUE, PELO SEU VALOR, PUDESSE SER INTENTADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CABE A PARTE OPTAR PELO JUÍZO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. ART. 3ª, §3° DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO C. STJ. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA `c¿, DO RITJPA. (2019.01248159-24, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-04-04, Publicado em 2019-04-04)

Portanto, acatar o argumento do juízo suscitado no sentido de considerar o juízo do Juizado Especial absolutamente competente pela matéria, possibilitaria a transferência de grande parte do movimento processual presente nas varas cíveis comuns, inviabilizando o funcionamento dos juizados, contrariando o primado da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade procedimental.

Além do mais, os outros pontos levantados pelo juízo suscitante, quais sejam, ajuizamento da ação por menor representada pela genitora e demanda ajuizada em face de Secretaria Estadual de Educação,



fulminariam qualquer dúvida acerca da incompetência do juizado especial das relações de consumo para processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 133, inciso XXXIV, do RITJEPA, conheço e dou provimento monocraticamente ao presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém.

Belém-PA, 11 de setembro de 2019.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

